

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10820/000.715/92-18

Sessão de 20 de outubro de 1995
RECURSO Nº : 77.850 - IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE : ARMANDO GERALDE
RECORRIDA : DRF - ARAÇATUBA - SP

ACÓRDÃO Nº 102-30.324

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA
CÉDULA "H" - São passíveis de tributação na cédula
"H", os rendimentos de outras naturezas, cuja origem
não foi razoavelmente justificada ou comprovada pelo
contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ARMANDO GERALDE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR


08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis Alves, Sueli Efigênia Mendes de Britto e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 77.850
ACÓRDÃO Nº : 102-30.324
RECORRENTE : ARMANDO GERALDE

RELATÓRIO

ARMANDO GERALDE, contribuinte domiciliado na cidade de Araçatuba - SP, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1988, ensejando a cobrança do crédito tributário consubstanciado em acréscimo patrimonial não justificado com imposto no valor correspondente a 150,58 UFIR, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na precitada declaração de rendimentos do contribuinte, culminando com a expedição do Auto de Infração de fls. 01/06, apontando omissão de rendimentos na Cédula "H", tendo em vista operação realizada com cheque, sem a devida comprovação de recursos.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, às fls. 12/15, juntando comprovantes para justificar o feito e requerendo o cancelamento da exigência.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 28/31, indeferindo a pretensão do contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

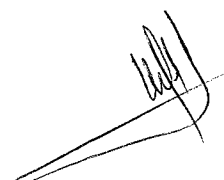
"IRPF - RENDIMENTOS DA CÉDULA "H"- Na cédula "H", serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores."



Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 35/39, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

O recurso foi a julgamento em sessão realizada em 16 de setembro de 1994, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência, conforme faz certo a Resolução Nº 102-1.725, às fls. 49/51.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom left of the page. The signature is stylized and appears to be a single name or set of initials.

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara, envolvendo o lançamento descrito às fls. 06, com base em depósito realizado em conta corrente do contribuinte, no valor de Cz\$ 500.000,00.

Intimado preliminarmente a prestar esclarecimentos o contribuinte não o fez satisfatoriamente, justificando a manutenção da exigência pela autoridade julgadora de primeiro grau, nos termos da decisão de fls. 28/31.

Em suas razões de recorrer, faz acostar aos autos os documentos de fls. 41/46, pretendendo a reforma da decisão recorrida, provocando a conversão do julgamento em diligência nos termos da Resolução Nº 102-1.725, fls. 49/51, no sentido de valorar tais documentos, o que deu origem a informação fiscal de fls. 52/53.

Examinando atentamente todos os elementos que integram os autos, se conclui que a razão pende para o fisco. Não se pode cogitar de decadência, quando esta ocorre a partir do fato gerador do imposto.

Os documentos acostados aos autos, como visto, não se prestam a justificar a presença daquele cheque em sua conta-corrente restando ainda improvada a sua origem, o que recomendou a manutenção do lançamento e consequentemente da decisão recorrida que deve subsistir pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso

Brasília - DF., 20 de outubro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR